

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 3/2024

Última atualização 16/07/2024

Local: São Paulo/SP **Órgão:** SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS **Unidade compradora:** 990191 - ESP-GABINETE DO SECRETARIO SEC. PAR. INVEST**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica**Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 16/07/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 96480850000103-1-000019/2024 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.


VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 0,0001

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 0,0001

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Consultoria e Assessoria - Negócios Consultoria e Assessoria - Negócios	1	R\$ 0,0001	R\$ 0,0001	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página

[Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

<https://portaldeservicos.economia.gov.br>

0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Coordenadoria de Projetos Especiais

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

INFORMAÇÕES BÁSICAS

Requisitante: David Polessi de Moraes
Data da requisição: 03/07/2024

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

REQUISITANTE

Órgão: Secretaria de Parcerias em Investimentos
Sector requisitante (Unidade / Setor / Departamento): Coordenadoria de Projetos Especiais
Responsável pela demanda: David Polessi de Moraes
E-mail: dmpolessi@sp.gov.br
Telefone: 11 - 3702 8271
Data pretendida para a conclusão da contratação: 10/07/2024
Previsão de prazo de execução, após celebração do contrato: Aproximadamente 1 (um) mês. Data término: Uma vez cumpridas todas as obrigações pecuniárias estabelecidas entre as partes ou 12 de agosto, o que ocorrer antes.
Grau de prioridade da contratação Alta

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

- 1.1. Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.
- 1.2. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 67.985, de 27 de setembro de 2023.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

2.1. Considerando que, em 8 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 17.853/2023, que autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Sabesp, por meio da alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição (art. 1º, caput).

Considerando que a Sabesp é uma sociedade de economia mista, que teve sua criação autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo. A Companhia tem como acionista controlador, titular de 50,256% de suas ações ordinárias, o Estado de São Paulo, tendo suas ações listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a New York Stock Exchange – NYSE.

Considerando a 4ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente a 276ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), em que o Conselho deliberou por recomendar à Sabesp, nos termos do art. 5º, II c/c art. 7º, §2º e §4º da Lei nº 9.361/96, que desse início ao procedimento de seleção com vistas à subsequente contratação dos bancos coordenadores e demais serviços necessários à futura oferta pública, considerando a possibilidade indicada nos estudos de estruturação da desestatização da companhia emitir ações através de oferta primária de ações.

Considerando que foram elaborados estudos pelo IFC, sob a égide do Contrato nº 607886, apresentando sugestão de diretrizes a serem utilizadas pela Sabesp objetivando a contratação do Sindicato para a coordenação da futura Oferta Pública de ações, que foram apresentadas na reunião do CDPED de 18 de setembro de 2023, e encaminhadas para a Companhia. Em 1 de dezembro de 2023, a Companhia submeteu ao exame da Secretaria Executiva do CDPED e do CGPPP algumas sugestões de detalhamento e aperfeiçoamento das diretrizes apresentadas pelo IFC para a contratação do sindicato, sendo essas sugestões aprovadas pelo Secretário Executivo do CDPED (Ofício nº 0013802359/2023-SPI-CDPED, de 2/12/2023).

Considerando que a Sabesp passou a tomar as medidas necessárias para viabilizar a Oferta, dentre elas a contratação dos Coordenadores da Oferta. Para tanto, foi iniciado, pela Companhia, processo de seleção, por meio de procedimento de chamamento público, com envio de solicitações de propostas a potenciais interessados (requests for proposal ou RFP).

Considerando que, dentre os quatro bancos selecionados no RFP (Conforme Fato Relevante divulgado em 21/12/2023), o BTG Pactual foi escolhido pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta, visto ter atendido todos os requisitos e critérios de seleção e por atingir a melhor classificação no ranking dos bancos nacionais, sendo o candidato mais apto a dar sequência aos procedimentos necessários à operacionalização da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia.

Considerando a inviabilidade de que sejam engajadas pela companhia e pelo acionista vendedor diferentes instituições financeiras coordenadoras para uma oferta pública de ações, o Estado de São Paulo deve contratar os Coordenadores da Oferta já selecionados e engajados pela Sabesp, celebrando, ainda, os contratos necessários para a viabilização da Oferta.

Considerando que, na 10ª Reunião Ordinária do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 46ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 282ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), e à 129ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o Colegiado deliberou pela aprovação da modelagem da desestatização e das condições da correspondente Oferta Pública.

Considerando que a modelagem, entre outros termos e condições, previu a realização de um processo que visasse à seleção de um investidor profissional para atuar com investidor de referência da SABESP após a Oferta (“Investidor de Referência”), processo de seleção esse a ser realizado no âmbito da Oferta em 2 (duas) etapas (“1ª Etapa” e “2ª Etapa”, respectivamente).

Considerando que o Estado divulgou o prospecto preliminar relativo à Oferta, em 21 de junho de 2024 (“Prospecto Preliminar”), incluiu, entre outros requisitos, a necessidade de o Investidor de Referência Finalista abrir uma Conta Caução, na qual o Estado deverá figurar como beneficiário e na qual o Investidor de Referência, se definido como o Investidor de Referência Selecionado, deverá creditar recursos correspondentes à totalidade do respectivo Montante Total do Investimento (conforme definidos no Prospecto Preliminar), de acordo com os termos e prazos previstos no Prospecto Preliminar.

Considerando que o Investidor de Referência Finalista confirmou, no âmbito do processo de seleção do(s) Investidores de Referência Finalista(s) previsto no Prospecto Preliminar, ter conhecimento e não ter qualquer objeção aos procedimentos da Oferta, incluindo o processo de preparação para abertura da Conta Caução de sua titularidade (ou, no caso de consórcio, de titularidade do representante legal do consórcio) e, caso fosse definido como Investidor de Referência Finalista, o requisito para sua abertura.

Considerando que o Titular da Conta Caução e o Beneficiário da Conta Caução concordaram, nos termos do Prospecto Preliminar, que o montante correspondente ao produto da multiplicação do preço do pedido de investimento do Titular da Conta Caução, na qualidade de Investidor de Referência Finalista pela quantidade de ações objeto da Tranche do Investidor de Referência (102.526.480 ações ordinárias de emissão da Sabesp), equivalente a 15,00% do capital total da companhia, conforme definido em reunião do CDPED, deverá ser depositada pelo Titular da Conta Caução na Conta Caução, de modo a garantir a liquidação financeira do investimento da Oferta Pública.

Considerando que, para operação dos Recursos da Conta, o Titular da Conta Caução (Investidor de Referência) e o Beneficiário da Conta Caução (Estado de São Paulo) necessitam de instituição financeira para atuar como o Agente da Caução em relação aos Recursos da Conta mantidos em caução, de acordo com os termos do Manual da Etapa Prévia e aqueles estabelecidos no Contrato de Caução.

Considerando que o Estado de São Paulo deve contratar os Coordenadores da Oferta já selecionados e engajados pela Sabesp, celebrando, ainda, os contratos necessários para a viabilização da Oferta, necessária a contratação do banco coordenador líder escolhido pela Sabesp, qual seja o BTG Pactual, para figurar como Agente da Caução, com o objetivo garantir a liquidação financeira do investimento do Investidor de Referência da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de titularidade do Estado.

Considerando que não haverá pagamento pela presente contratação.

Considerando a outorga de poderes ao Secretário de Parcerias em Investimentos, representando o Estado de São Paulo, para praticar todos os atos indispensáveis à efetivação da alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, submetida ao processo de desestatização, incluindo a assinatura de editais, contratos e de mais documentos e declarações pertinentes às operações, nos termos do Decreto nº 68.421/2024.

Nesse sentido, primordial a contratação direta por inexigibilidade do BTG Pactual, com fulcro no artigo 74, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, por este órgão (considerando a competência delegada pelo Decreto nº 68.421/2024), como Agente da Caução, para formalizar as condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução (Investidor de Referência), em prol do Beneficiário da Conta Caução (Estado de São Paulo), através da celebração de Contrato de Caução, fato que justifica a contratação do objeto.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE DE VALORES

3.1. Não haverá custo para a presente contratação

4. VINCULAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRO DFD

4.1. A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

DAVID POLESSI DE MORAES
Coordenador de Projetos Especiais



Documento assinado eletronicamente por **David Polessi de Moraes, Coordenador**, em 03/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032644398** e o código CRC **7410516E**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Coordenadoria de Projetos Especiais**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nº do Processo: 021.00001477/2024-95

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos

Assunto: Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do Processo SEI: 021.00001477/2024-95

2. OBJETO

Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

3. REFERÊNCIA LEGAL

Esta contratação observará os pressupostos da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se da necessidade de contratação da empresa BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ 30.306.294/0001-45, como Agente da Caução para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução (Investidor de Referência) em prol do Beneficiário da Conta Caução (Governo do Estado de São Paulo) no período entre a publicação do prospecto definitivo e a liquidação da Oferta Pública de alienação dos valores mobiliários da SABESP, nos termos do Contrato de Caução, pelas seguintes razões.

4.1 Contextualização

A contratação em questão está diretamente vinculada ao projeto de desestatização da Sabesp, o qual tem sido desenvolvido de forma gradual e estruturada, passando por diferentes etapas de avaliação, aprovação e controle social. Essas etapas são conduzidas pelo Programa de Parcerias em Investimentos, no Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), um órgão colegiado de natureza intersecretarial que reúne representantes de diferentes secretarias e órgãos do governo estadual, garantindo uma análise ampla e multidisciplinar do projeto.

A desestatização da Sabesp é motivada por um conjunto de objetivos estratégicos, entre os quais a busca pela universalização do saneamento básico nas áreas de atuação da empresa. O processo de desestatização visa não apenas atender às demandas contratuais existentes, mas também superar as barreiras que limitam o acesso a serviços essenciais de saneamento em diversos municípios, promovendo assim o desenvolvimento social e econômico da região.

Assim, em 8 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei Estadual nº 17.853/2023, que autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Sabesp, por meio da alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, mediante pregão ou leilão em bolsa de valores ou oferta pública de distribuição de valores mobiliários, bem como aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição (art. 1º, caput).

4.2 Da necessidade de contratação de prestador exclusivo

A Sabesp é uma sociedade de economia mista, que teve sua criação autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com o objetivo de planejar, executar e operar os serviços públicos de saneamento básico no Estado de São Paulo. A Companhia tem como acionista controlador, titular de 50,256% de suas ações ordinárias, o Estado de São Paulo, tendo suas ações listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a New York Stock Exchange – NYSE.

Para a realização do processo de desestatização da Companhia, que deverá ocorrer por meio de oferta pública de ações (“Oferta”), é necessário o engajamento instituições financeiras responsáveis por estruturar e atuar como instituições intermediárias da Oferta (“Coordenadores da Oferta”), conforme obrigação prevista nos artigos 5º e 77, da Resolução CVM 160, transcritos a seguir:

“Art. 5. A distribuição pública de que trata o art. 4º deve contar com a coordenação de ao menos uma entidade registrada a atuar como coordenador de ofertas de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.”

“Art. 77. O relacionamento do ofertante com as instituições intermediárias deve ser formalizado mediante contrato de distribuição de valores mobiliários que contenha obrigatoriamente as cláusulas constantes do Anexo K a esta Resolução.”

Nesse sentido, 4ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente a 276ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), o Conselho deliberou por recomendar à Sabesp, nos termos do art. 5º, II c/c art. 7º, §2º e §4º da Lei nº 9.361/96, que desse início ao procedimento de seleção com vistas à subsequente contratação dos bancos coordenadores e demais serviços necessários à futura oferta pública, considerando a possibilidade indicada nos estudos de estruturação da desestatização da companhia emitir ações através de oferta primária de ações.

Dentre os estudos elaborados pelo IFC, sob a égide do Contrato nº 607886, foram apresentadas sugestões de diretrizes a serem utilizadas pela Sabesp objetivando a contratação do Sindicato para a coordenação da futura Oferta Pública de ações, que foram apresentadas na reunião do CDPED de 18 de setembro de 2023, e encaminhadas para a Companhia.

Em 1 dezembro de 2023, a Companhia submeteu ao exame da Secretaria Executiva do CDPED e do CGPPP algumas sugestões de detalhamento e aperfeiçoamento das diretrizes apresentadas pelo IFC para a contratação do sindicato, sendo essas sugestões aprovadas pelo Secretário Executivo do CDPED (Ofício nº 0013802359/2023-SPI-CDPED, de 2/12/2023).

Assim, a Sabesp passou a tomar as medidas necessárias para viabilizar a Oferta, dentre elas a contratação dos Coordenadores da Oferta. Para tanto, foi iniciado, pela Companhia, processo de seleção, por meio de procedimento de chamamento público, com envio de solicitações de propostas a potenciais interessados (requests for proposal ou RFP).

O processo de seleção foi conduzido com a observância das regras de contratação previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ("Lei das Estatais"), e no Regulamento Interno de Licitação e Contratação da Sabesp ("RILC"), aplicáveis às contratações pela Sabesp.

Em 21/12/2023, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado, a Companhia selecionou 4 instituições financeiras para atuarem como coordenadores globais do sindicato de instituições financeiras responsável pela estruturação da Oferta, quais sejam BTG Pactual Investment Banking Ltda., Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. and UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.. A formação dos coordenadores globais para o sindicato dos bancos contou com as esferas de aprovações societárias competentes (notadamente, Diretoria e Conselho de Administração da Sabesp).

Visto ter atendido todos os requisitos e critérios de seleção, e por ocupar a primeira posição de classificação no ranking dos bancos nacionais, o BTG Pactual foi escolhido pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta, sendo o candidato mais apto a dar sequência aos procedimentos necessários à operacionalização da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia.

Agora, considerando a inviabilidade de que sejam engajadas instituições financeiras diferentes das selecionadas pela Sabesp, por força da deliberação do Conselho na 4ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente a 276ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), o Estado de São Paulo deve contratar os Coordenadores da Oferta já selecionados e engajados pela Sabesp, devendo celebrar todos os contratos necessários para a viabilização da Oferta com referidas instituições, em especial, com o Coordenador Líder da Oferta^[1].

Nesse sentido, considerando ser o Coordenador Líder da Oferta, o BTG Pactual figura na posição de prestador exclusivo para consecução dos atos necessários à operação da Oferta, sendo imprescindível sua contratação para o presente objeto.

4.3 Da necessidade da presente contratação

Na 8ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 280ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), o Conselho aprovou a modelagem final para a alienação parcial de ativos mobiliários detidos direta e indiretamente pelo Estado com a autorização para proceder à alienação via Oferta Pública de Distribuição de Ações em bolsa de valores, conforme art. 21, I do Decreto nº 67.759, de 20 de junho de 2023.

Em 03 de junho de 2024, na 10ª Reunião Ordinária do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 46ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 282ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), e à 129ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o Colegiado deliberou pela aprovação da modelagem da desestatização e das condições da correspondente Oferta Pública.

A Modelagem, entre outros termos e condições, previu a realização de um processo que visasse à seleção de um investidor profissional para atuar com investidor de referência da SABESP após a Oferta ("Investidor de Referência"), processo de seleção esse a ser realizado no âmbito da Oferta em 2 (duas) etapas ("1ª Etapa" e "2ª Etapa", respectivamente).

O prospecto preliminar relativo à Oferta, conforme divulgado em 21 de junho de 2024 (“Prospecto Preliminar”), incluiu, entre outros requisitos, a necessidade de o Investidor de Referência Finalista abrir uma Conta Caução, na qual o Estado deverá figurar como beneficiário e na qual o Investidor de Referência, se definido como o Investidor de Referência Selecionado, deverá creditar recursos correspondentes à totalidade do respectivo Montante Total do Investimento (conforme definidos no Prospecto Preliminar), de acordo com os termos e prazos previstos no Prospecto Preliminar.

O Montante Total do Investimento inclui eventual diferença positiva entre o preço do pedido de investimento do Investidor de Referência Selecionado e o preço final da Oferta (“Diferença Positiva”) que deverá ser paga pelo Investidor de Referência Selecionado ao Estado fora do âmbito da Oferta, de acordo com a minuta do “Acordo de Investimento, Lock-up e Outras Avenças” anexa ao Prospecto Preliminar e que deverá ser celebrado até a data de fixação do preço final da Oferta entre o Investidor de Referência Selecionado e o Estado (“Acordo de Investimento”).

A obrigação de pagamento da Diferença Positiva decorre de direitos e obrigações relacionados à governança da SABESP pós-desestatização, na forma disciplinada no Acordo de Investimento.

Nesse contexto, o Investidor de Referência Finalista terá que confirmar, no âmbito do processo de seleção do(s) Investidores de Referência Finalista(s) previsto no Prospecto Preliminar, ter conhecimento e não ter qualquer objeção aos procedimentos da Oferta, incluindo o processo de preparação para abertura da Conta Caução de sua titularidade (ou, no caso de consórcio, de titularidade do representante legal do consórcio) e, caso fosse definido como Investidor de Referência Finalista, o requisito para sua abertura.

Nos termos do Prospecto Preliminar, o montante correspondente ao produto da multiplicação do preço do pedido de investimento do Titular da Conta Caução, na qualidade de Investidor de Referência Finalista pela quantidade de ações objeto da Tranche do Investidor de Referência, equivalente a 15,00% do capital total da companhia, conforme definido em reunião do CDPED, deverá ser depositada pelo Titular da Conta Caução na Conta Caução, de modo a garantir a liquidação financeira do investimento da Oferta Pública.

Os Recursos da Conta somente deverão ser utilizados de acordo com os termos e condições estabelecidos no Contrato de Caução, podendo incluir a utilização para o pagamento da Diferença Positiva (conforme aplicável).

Nesse sentido, para operação dos Recursos da Conta, o Titular da Conta Caução (Investidor de referência) e o Beneficiário da Conta Caução (Estado de São Paulo) necessitam de instituição financeira para atuar como o Agente da Caução em relação aos Recursos da Conta mantidos em caução, de acordo com os termos do Contrato de Caução.

Agora, com o objetivo garantir a liquidação financeira do investimento do Investidor de Referência da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de titularidade do Estado, cujos poderes foram delegados ao Secretário de

Parcerias e Investimentos (conforme poderes delegados através do Decreto nº 68.421/2024^[2]), necessária a contratação do banco coordenador líder escolhido pela Sabesp, qual seja o BTG Pactual, para figurar como Agente da Caução, elemento indispensável para concretizar a operacionalização, viabilização e segurança da oferta pública de alienação dos valores mobiliários, nos termos do Contrato de Caução anexo ao procedimento.

4.4 Enquadramento legal

Considerando que o BTG Pactual foi escolhido pela SABESP como Coordenador Líder da Oferta, através de procedimento prévio da companhia, justifica-se a aplicação do artigo 74, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 na presente contratação, visto que há inviabilidade de competição no procedimento e que a contratação da Sabesp vincula a SPI à contratação desse prestador exclusivamente, conforme segue:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Nesse sentido, primordial a contratação direta por inexigibilidade do BTG Pactual, com fulcro no artigo 74, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, por este órgão (considerando a competência delegada pelo Decreto nº 68.421/2024), como Agente da Caução, para formalizar as condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, através da celebração de Contrato de Caução, fato que justifica a contratação do objeto.

5. ÁREA REQUISITANTE

Área Requisitante: Coordenadoria de Projetos Especiais - Secretaria de Parcerias e Investimentos – SPI
Responsável: David Polessi de Moraes

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme contextualizado no item 4, a escolha pelo BTG Pactual como coordenador líder pela Sabesp, através de procedimento prévio da companhia, justifica a aplicação do artigo 74, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 na presente contratação, visto que vincula o órgão à contratação desse prestador exclusivamente, conforme segue:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

Importante destacar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a realização da licitação deixa de ser obrigatória não por impertinência, mas, sim, pela inviabilidade da competição.

Nesse sentido, a presente contratação se enquadra na hipótese de inviabilidade de competição por razões fáticas, visto que a necessidade de contratação de prestador exclusivo, qual seja o BTG Pactual, está vinculada a seleção deste banco pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta Pública das ações da Companhia, referente ao processo de desestatização. Conforme indicado anteriormente, é indissociável a participação deste banco para a realização dessa operação no mercado.

A inviabilidade de contratação de diferentes instituições decorre de aspectos práticos e estratégicos do processo de oferta pública de ações e poderia, inclusive, ser alvo de questionamento por parte da Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista inexistir regramento regulatório que trate do potencial desalinhamento de incentivos e controles entre coordenadores contratados por diferentes ofertantes na mesma oferta de distribuição, ou mesmo da atribuição de responsabilidades e obrigações específicas e distintas entre coordenadores contratados por cada ofertante (o que estaria em desacordo com a regulamentação aplicável que atribui as responsabilidades a todo o sindicato, ressalvas das responsabilidades e obrigações adicionais do coordenador que atua no papel de líder da distribuição).

Nesse sentido, é necessária a contratação pela Secretaria do coordenador líder escolhido pela Sabesp através do processo seletivo próprio (conforme deliberado pelo Conselho na 4ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente a 276ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED)).

Vale ressaltar que não há precedentes de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários no Brasil – inclusive de ofertas de ações de emissão de empresas estatais – em que tenha havido a divisão do papel de coordenação, colocação e garantia firme de liquidação da oferta entre instituições financeiras contratadas separadamente por mais de um ofertante.

Desta forma, tendo em vista a inviabilidade de que sejam engajadas pela companhia e pelo acionista vendedor diferentes instituições financeiras coordenadoras para uma oferta pública de ações, a Secretaria, em nome do Estado de São Paulo, deve contratar os Coordenadores da Oferta já selecionados e engajados pela Sabesp, celebrando, ainda, os contratos necessários para a viabilização da Oferta.

Dentre esses contratos, a presente contratação, que tem por intuito formalizar as condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, através do Agente da Caução, nos termos do Contrato de Caução, garantindo a liquidação financeira do investimento do Investidor de Referência na Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de titularidade do Estado.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Nomeação do Agente da Caução: O Beneficiário da Conta Caução e o Titular da Conta Caução pelo Contrato de Caução nomeiam o Agente da Caução para atuar como seu agente de caução em relação ao Contrato de Caução e a quaisquer recursos mantidos em depósito nos termos do Contrato de Caução, e o Agente de Caução, aceita tal nomeação e compromete-se a (i) cumprir com os termos e as condições estabelecidos no Contrato de Caução; e (ii) a manter os Recursos da Conta em caução, dentro dos limites estabelecidos no instrumento contratual.

Conta Caução: O Agente da Caução confirma a abertura de conta, especificada no Termo de Adesão (Anexo F), mantida em nome do Titular da Conta Caução, aberta junto ao Agente da Caução especificamente para o fim estabelecido no contrato ("Conta Caução"). As Partes concordam que os valores mantidos na Conta Caução, incluindo todos e quaisquer rendimentos decorrentes do investimento de tais valores de acordo com este Contrato de Caução ("Recursos da Conta") somente deverão ser liberados pelo Agente da Caução para as Partes nos termos deste instrumento. As Partes concordam que a Conta Caução será uma conta não movimentável por cheques, devendo ser movimentada unicamente por transferências eletrônicas disponíveis - TEDs.

Objeto: todos e quaisquer Recursos da Conta naturalmente pertencem ao Titular da Conta Caução, porém podendo ser liberados para o Beneficiário da Conta Caução, a depender do previsto neste Contrato de Caução e no Prospecto Preliminar, e deverão ser utilizados para garantir as obrigações previstas entre as Partes nos termos do Prospecto Preliminar, sujeito as condições estabelecidas no Contrato de Caução.

Instrução para o Agente da Caução: O Titular da Conta Caução, pelo Contrato de Caução, irrevogável e irretroatamente autoriza e instrui o Agente da Caução a (i) movimentar a Conta Caução unicamente nos termos do Contrato de Caução, e (ii) não efetuar, aceitar ou de outra forma autorizar qualquer transferência dos Recursos da Conta exceto se em estrito cumprimento aos termos e condições deste Contrato de Caução. O Titular da Conta Caução, pelo presente instrumento, irrevogavelmente, outorga ao Agente da Caução todos os poderes e autoridade para atuar de acordo com este Contrato de Caução, renunciando a quaisquer direitos que o Titular da Conta Caução possa ter sobre os Recursos da Conta.

Liberações da Conta Caução: em nenhum momento durante a vigência do Contrato de Caução o Agente da Caução poderá transferir, liberar ou ser autorizado a transferir ou liberar quaisquer Recursos da Conta, exceto pelas liberações em favor do Beneficiário da Conta Caução ou para o Titular da Conta Caução, de acordo com os termos do presente Contrato de Caução.

Liberações dos Recursos da Conta: O Beneficiário da Conta Caução está autorizado a exigir de maneira isolada (nos termos do Anexo B) a liberação dos Recursos da Conta para conta de sua titularidade por ocasião de 2 (dois) eventos distintos: Data de Liquidação da Oferta e Data do Pagamento da Diferença Positiva (caso aplicável), observados os termos e condições dispostas no Contrato de Caução.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Não se aplica.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Não haverá custo pela Contratação.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Destaca-se que a presente contratação é correlata à contratação do BTG Pactual pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta Pública das ações da Companhia, referente ao processo de desestatização.

A Companhia tem como acionista controlador, titular de 50,256% de suas ações ordinárias, o Estado de São Paulo, tendo suas ações listadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a New York Stock Exchange – NYSE.

Para a realização do processo de desestatização da Companhia, que deverá ocorrer por meio de oferta pública de ações (“Oferta”), é necessário o engajamento instituições financeiras responsáveis por estruturar e atuar como instituições intermediárias da Oferta (“Coordenadores da Oferta”), conforme obrigação prevista nos artigos 5º e 77, da Resolução CVM 160.

Assim, a Sabesp passou a tomar as medidas necessárias para viabilizar a Oferta, dentre elas a contratação dos Coordenadores da Oferta. Para tanto, foi iniciado, pela Companhia, processo de seleção, por meio de procedimento de chamamento público, com envio de solicitações de propostas a potenciais interessados (requests for proposal ou RFP).

O processo de seleção foi conduzido com a observância das regras de contratação previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (“Lei das Estatais”), e no Regulamento Interno de Licitação e Contratação da Sabesp (“RILC”), aplicáveis às contratações pela Sabesp.

Conforme Fato Relevante divulgado ao mercado em 21/12/2023, a Companhia selecionou 4 instituições financeiras para atuarem como coordenadores globais do sindicato de instituições financeiras responsável pela estruturação da Oferta, quais sejam BTG Pactual Investment Banking Ltda., Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. and UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.. A formação dos coordenadores globais para o sindicato dos bancos contou com as esferas de aprovações societárias competentes (notadamente, Diretoria e Conselho de Administração da Sabesp).

11. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

Essa contratação concretizará as ações necessárias à efetivação da alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Trata-se de passo necessário ao Processo de Desestatização da Sabesp.

A desestatização da Sabesp é motivada por um conjunto de objetivos estratégicos, entre os quais a busca pela universalização do saneamento básico nas áreas de atuação da empresa. O processo de desestatização visa não apenas atender às demandas contratuais existentes, mas também superar as barreiras que limitam o acesso a serviços essenciais de saneamento em diversos municípios, promovendo assim o desenvolvimento social e econômico da região.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

- Designação dos Fiscais do Contrato;
- Verificação das condições de habilitação da CONTRATADA antes da assinatura do contrato;
- Reunião de ajustes entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE;

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Essa contratação não apresenta impactos ambientais, já que se trata de serviço de movimentação de garantia para liquidação financeira do investimento do Investidor de Referência da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

A contratada deve conduzir suas ações em conformidade com os requisitos legais e regulamentos aplicáveis, observando também a legislação ambiental para a prevenção de adversidades ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e envolvidos na prestação dos serviços.

14. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com amparo nas informações levantadas ao longo desse estudo técnico, declaramos que a solução apresentada é passível de ser concretizada, considerando que se trata de serviço essencial para assegurar a consecução da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de titularidade do Estado.

15. RESPONSÁVEIS

DAVID POLESSI DE MORAES

Coordenador de Projetos Especiais

Secretaria de Parcerias em Investimentos

[1] — Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1628/2019, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, referente ao julgamento do TC 018.489/2019-2.

[2] — Em 04 de abril de 2024 foi publicado o Decreto nº 68.421/2024, o qual outorga poderes ao Secretário de Parcerias em Investimentos, representando o Estado de São Paulo, para praticar todos os atos indispensáveis à efetivação da alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, submetida ao processo de desestatização, incluindo a assinatura de editais, contratos e de mais documentos e declarações pertinentes às operações.



Documento assinado eletronicamente por **David Polessi de Moraes, Coordenador**, em 03/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032647945** e o código CRC **1A5CC388**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Coordenadoria de Projetos Especiais**

RELATÓRIO

Nº do Processo: 021.00001477/2024-95

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos

Assunto: Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

MATRIZ DE RISCOS

Esta Matriz de Riscos será parte integrante do Processo Administrativo SEI nº 021.00001477/2024-95, instruído com a finalidade de Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

1. Dados do Processo:

1.1. Objeto: Contratação por inexigibilidade da empresa BANCO BTG PACTUAL S.A., CNPJ 30.306.294/0001-45, como Agente da Caução para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução (Investidor de Referência) em prol do Beneficiário da Conta Caução (Governo do Estado de São Paulo) no período entre a publicação do prospecto definitivo e a liquidação da Oferta Pública de alienação dos valores mobiliários da SABESP, nos termos do Contrato de Caução.

1.2. Informações complementares: A presente contratação está vinculada ao processo de desestatização da Sabesp, sendo imprescindível para concretização da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de titularidade do Estado de São Paulo. A escolha do presente fornecedor para concretizar os atos da Oferta está sujeita ao processo seletivo realizado pela Sabesp para seleção do sindicato de bancos da Oferta, conforme ordenado na 4ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente a 276ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED). O BTG Pactual foi determinado Coordenador Líder da operação pela Companhia, sendo o banco responsável pela concretização dos atos necessários à operação da Oferta. Assim, conforme poderes outorgados pelo Estado Decreto nº 68.421/2024, esta Secretaria deve firmar o presente contrato com o BTG Pactual para viabilizar a operação e segurança da liquidação da oferta pública referente à alienação de valores mobiliários da Sabesp de titularidade do Estado.

2. Fase Processual:

Contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso I da Lei 14.133/21.

3. Riscos referentes à fase Inicial do Processo:

Risco 01: Planejamento deficiente:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Dano:

O prejuízo ao atendimento das demandas desta Secretaria.

Ações Preventivas:

Realizar planejamento eficiente e quantificar adequadamente o objeto conforme as necessidades desta Secretaria.

Ação de Contingência:

Revisão do contrato efetuado.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

Risco 02: Elaboração do Termo de Referência inadequado:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Danos:

Não atendimento da necessidade da Secretaria.

Ação Preventiva:

Elaborar adequadamente o Termo de Referência conforme as características do serviço pretendido e solicitar a revisão deste, pelo setor competente.

Ação de Contingência:

Refazer o Termo de Referência.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

Risco 03: Contratação de Empresa que não tenha capacidade de executar o Contrato ou seu equivalente:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Danos:

Prejuízo ao atendimento das necessidades e/ou baixa qualidade do serviço.

Ação Preventiva:

Fiscalização e gerenciamento do contrato visando a perfeita execução do quanto pactuado.

Ações de Contingência:

Rescisão contratual, sanções, penalidades e revisão do planejamento.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

4. Fase de Gestão/Execução do objeto:

Acompanhamento da execução e gerenciamento de ações durante a execução contratual.

5. Riscos referentes à fase de Gestão/Execução do objeto:

Risco 01: Inadimplemento Contratual:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Danos:

Não concretização da Oferta Pública de alienação dos valores mobiliários da Sabesp, vinculada ao projeto de desestatização da Companhia, a qual foi motivada por um conjunto de objetivos estratégicos, entre os quais a busca pela universalização do saneamento básico nas áreas de atuação da empresa.

Ações Preventivas:

Fiscalizar o contrato e gerenciamento das ações do contratado durante a execução.

Ações de Contingência:

Aplicar as penalidades previstas em contrato para que a CONTRATADA venha a cumprir todas as demandas assumidas. Exigir o fiel cumprimento e execução do Contrato.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

Risco 02. Má Qualidade na Prestação de Serviços:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Danos:

Não concretização da Oferta Pública de alienação dos valores mobiliários da Sabesp, vinculada ao projeto de desestatização da Companhia, a qual foi motivada por um conjunto de objetivos estratégicos, entre os quais a busca pela universalização do saneamento básico nas áreas de atuação da empresa.

Serviços entregues com má qualidade, fora da conformidade exigida.

Ações Preventivas:

Especificação técnica detalhada e monitoramento constante.

Ações de Contingência:

Busca ágil por solução alternativa.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

Risco 03: Execução do objeto da aquisição em discordância com o que foi previamente estabelecido:

Probabilidade:

Baixa Média Alta

Impacto:

Baixo Médio Alto

Dano(s):

Obstrução da operação da Oferta Pública de alienação dos valores mobiliários da Sabesp, vinculada ao projeto de desestatização da Companhia, a qual foi motivada por um conjunto de objetivos estratégicos, entre os quais a busca pela universalização do saneamento básico nas áreas de atuação da empresa.

Ações Preventivas:

Elaboração do Termo de Referência e Especificações técnicas adequadas; fiscalização de contrato; fiscalização do material. Alinhamento com o contratado e gerenciamento da execução do contrato.

Ações de Contingência:

Ações preventivas e novos alinhamentos com gestão de riscos.

Responsável:

Coordenação de Projetos Especiais

6. Responsáveis pela elaboração do Mapa de Riscos:

Declaro, para devidos fins, que a Coordenação de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos – SPI é responsável pela elaboração do presente documento, através do seu representante abaixo assinalado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

DAVID POLESSI DE MORAES

Coordenador de Projetos Especiais

Secretaria de Parcerias em Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **David Polessi de Moraes, Coordenador**, em 03/07/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032648858** e o código CRC **9827C233**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Coordenadoria de Projetos Especiais**

TERMO DE REFERÊNCIA

Nº do Processo: 021.00001477/2024-95

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos

Assunto: Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

1 CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1.1. Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução anexo.
- 1.1.2. Em caso de eventual divergência entre a descrição do item do catálogo do sistema Compras.gov.br e as disposições deste Termo de Referência, prevalecem as disposições deste Termo de Referência.
- 1.1.3. Este Termo de Referência foi elaborado em conformidade com o [Decreto estadual nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023](#).
- 1.1.4. O objeto desta contratação não se enquadra como serviços de luxo, observando o disposto no [Decreto estadual nº 67.985, de 27 de setembro de 2023](#).
- 1.1.5 O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) mês, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).
- 1.2. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação) oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Subcontratação

- 1.3. A contratada não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto contratual.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, elaborado nos termos do [Decreto estadual nº 68.017, de 11 de outubro de 2023](#), apêndice deste Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

- 4.1. Atender aos critérios de sustentabilidade de acordo com as legislações pertinentes e correlatas ao objeto.

Garantia da contratação

- 4.2. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

- 4.3. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

- 5.1. O início da execução contratual se dará da assinatura do contrato.

Especificação da garantia do serviço (art. 40, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021)

- 5.2. O prazo de garantia contratual dos serviços é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Procedimentos de transição e finalização do contrato

- 5.3. Não serão necessários procedimentos de transição e finalização do contrato devido às características do objeto.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da contratada para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente (caso assim definido pela documentação que compõem a presente contratação), o órgão ou entidade poderá convocar o representante da contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

- 6.6. A Contratada designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da Contratada, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelo(s) respectivo(s) substituto(s) ([Lei nº 14.133, de 2021](#), art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. ([Decreto estadual nº 68.220, de 15 de dezembro de 2023](#), art. 17);
- 6.10. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. ([Lei nº 14.133, de 2021](#), art. 117, §1º e [Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 17, II);
- 6.11. O fiscal técnico adotará medidas preventivas de controle de contratos, manifestando-se quanto à necessidade de suspensão da execução do objeto ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 17, IV).
- 6.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. ([Lei nº 14.133, de 2021](#), artigo 117, § 2º);
- 6.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 17, II);

Fiscalização Administrativa

- 6.14. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 18, II e III).
- 6.15. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 18, IV).
- 6.16. Sempre que solicitado pelo Contratante, a Contratada deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas, nos termos do parágrafo único do artigo 116 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

Gestor do Contrato

- 6.17. O gestor do contrato exercerá a atividade de coordenação dos atos de fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual visando, entre outros, à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), inciso I do art. 2º)
- 6.18. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo

constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 18, VII).

6.19. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 16, VIII).

6.20. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. ([Decreto estadual nº 68.220, de 2023](#), art. 16, VII e parágrafo único).

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1 A presente contratação não possui custo.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O contratado foi selecionado por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, I, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), observando-se o disposto no [Decreto estadual nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024](#).

Exigências de habilitação

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta aos seguintes cadastros informativos oficiais:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

e) Sistema Eletrônico de Aplicação e Registro de Sanções Administrativas – e-Sanções (<http://www.esancoes.sp.gov.br>);

f) Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP (<http://www.servicos.controladoriageral.sp.gov.br/PesquisaCEEP.aspx>); e

g) Relação de apenados publicada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www.tce.sp.gov.br/apenados>).

8.3. A consulta ao cadastro especificado na alínea 'd' do item anterior será realizada em nome da pessoa jurídica fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da [Lei nº 8.429, de 1992](#), que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. Também constitui condição para a celebração da contratação, bem como para a realização dos pagamentos dela decorrentes, a inexistência de registros em nome do fornecedor no “Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN ESTADUAL”.

Esta condição será considerada cumprida se o devedor comprovar que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da [Lei estadual nº 12.799, de 2008](#).

- 8.6. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.
- 8.7. É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.
- 8.8. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

Habilitação jurídica

- 8.9. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.10. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- 8.11. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.12. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.13. Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- 8.14. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.15. Caso o fornecedor se considere isento ou imune dos tributos relacionados ao objeto contratual, em relação aos quais seja exigida regularidade fiscal neste instrumento, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- 8.16. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

- 9.1. A presente contratação não possui custo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CRISTIANE MARCELINA DE JESUS RODRIGUES RAMOS

Assessora de Gabinete

Secretaria de Parcerias em Investimentos



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Marcelina de Jesus Rodrigues, Assessor Técnico de Gabinete IV**, em 03/07/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032649057** e o código CRC **7901450D**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001477/2024-95
INTERESSADO: Secretaria de Parcerias em Investimentos
PARECER: NPT n.º 84/2024
EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. Contratação do Banco BTG Pactual S.A. para atuar como agente de caução no âmbito da oferta pública de ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, viabilizando-se a formalização das condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta de Caução (Investidor de Referência Finalista), em prol do Beneficiário da Conta de Caução (Estado de São Paulo), através da celebração de Contrato de Caução. Encaminhamento com fundamento no artigo 74, inciso I da Lei federal nº 14.133/2021. Decreto nº 68.304, de 09 de janeiro de 2024. Necessidade de contratação, por parte da Secretaria de Parcerias em Investimentos, do Coordenador Líder do processo de desestatização da SABESP. Viabilidade jurídica da contratação, desde que seguidas as recomendações postas no parecer.

Senhor Procurador do Estado Coordenador,

1. Trata-se processo administrativo que veicula proposta de contratação direta do BANCO BTG PACTUAL S.A., por inexigibilidade de licitação, com fulcro na hipótese do inciso I do artigo 74 da Lei federal nº 14.133/2021, para atuar como agente de caução no âmbito da oferta pública de ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, viabilizando-se a formalização das condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta de Caução (Investidor de Referência Finalista), em prol do Beneficiário da Conta de Caução (Estado de São Paulo), através da celebração de Contrato de Caução.

2. A instrução está composta com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (0032644398); Estudo Técnico Preliminar (0032647945); Relatório (0032648858); Termo de Referência (0032649057); Razão da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

Escolha do Contratado (0032649675); minuta de contrato (0032652307); certidões demonstrando a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do BTG, bem como a ausência de impedimento para contratar com a administração do Estado de São Paulo (0032654183); despacho da Coordenadoria de Projetos Especiais da Secretaria de Parcerias em Investimentos, propondo o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (0032820024).

3. Nesses termos, a partir do despacho da Chefia de Gabinete (0032820762), os autos foram encaminhados a este órgão jurídico para análise e parecer.

É o relatório. Opino.

4. Consoante relatado, trata-se de proposta de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, visando à atuação do BTG como agente de caução no âmbito da oferta pública de ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com base no artigo 74, *caput*, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021.

5. De início, recorro que não é atribuição deste órgão jurídico o exame de questões de ordem técnica, administrativa ou financeira, tais como a avaliação de questões técnicas, de pesquisa ou de estimativa de preços, ou da motivação de escolhas técnicas. O presente parecer limita-se ao exame de aspectos jurídicos, não contendo nenhum juízo de valor sobre a conveniência e oportunidade da proposta em comento.

6. Quanto à hipótese legal da proposta, destaco que o artigo 74, *caput*, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 permite a inexigibilidade de licitação para “aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos”.

7. Nesse sentido, a área técnica da SPI justificou nos autos a necessidade de a Pasta contratar o mesmo Coordenador Líder já selecionado pela SABESP e responsável pela estruturação da oferta pública de ações referente ao processo de desestatização da companhia. Veja-se (0032649675):



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

Foram selecionadas as 4 (quatro) instituições financeiras para compor o time de Coordenadores Globais da Oferta (“Coordenadores Globais”), sendo necessariamente, 2 (dois) bancos brasileiros e 2 (dois) bancos estrangeiros. O Coordenador Líder foi escolhido entre o primeiro colocado no Ranking Final de bancos brasileiros e o primeiro colocado do Ranking Final de bancos estrangeiros.

Em 21/12/2023, conforme Fato Relevante divulgado ao mercado, a Companhia divulgou as 4 instituições financeiras selecionadas para atuarem como coordenadores globais do sindicato de instituições financeiras responsável pela estruturação da Oferta, quais sejam BTG Pactual Investment Banking Ltda., Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., Citigroup Global Markets Brasil, Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. and UBS Brasil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A.. A formação dos coordenadores globais para o sindicato dos bancos contou com as esferas de aprovações societárias competentes (notadamente, Diretoria e Conselho de Administração da Sabesp).

Visto ter atendido todos os requisitos e critérios de seleção, e por ocupar a primeira posição de classificação no ranking dos bancos nacionais, o BTG Pactual foi escolhido pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta, sendo o candidato mais apto a dar sequência aos procedimentos necessários à operacionalização da Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia.

Na 8ª Reunião do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 280ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), o Conselho aprovou a modelagem final para a alienação parcial de ativos mobiliários detidos direta e indiretamente pelo Estado com a autorização para proceder à alienação via Oferta Pública de Distribuição de Ações em bolsa de valores, conforme art. 21, I do Decreto nº 67.759, de 20 de junho de 2023, incluindo.

Em 03 de junho de 2024, na 10ª Reunião Ordinária do Programa de Parcerias de Investimentos do Estado de São Paulo (PPI-SP), referente à 46ª Reunião Conjunta Ordinária, concernente à 282ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização (CDPED), e à 129ª Reunião Ordinária do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), o Colegiado deliberou pela aprovação da modelagem da desestatização e das condições da correspondente Oferta Pública.

Nos termos do quanto definido para a Oferta (formalizado publicamente através do “Manual de Participação na Etapa Prévia do Processo de Seleção do Investidor de Referência”), o Investidor de Referência Selecionado (profissional interessado em participar da tranche do Investidor de Referência na Oferta) deve efetuar a abertura de uma Conta Caução, figurando com o Titular da Conta Caução, tendo por Beneficiário da Conta Caução o Estado de São Paulo, necessitando assim de instituição financeira para atuar como o Agente da Caução em relação aos Recursos da Conta mantidos em caução, de acordo com os termos Contrato de Caução.

A escolha pelo BTG Pactual como coordenador líder pela Sabesp, através de procedimento prévio da companhia, justifica a aplicação do artigo 74, caput, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021 na presente contratação, visto que vincula o órgão à contratação desse prestador exclusivamente para o presente serviço, conforme segue:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos”.

Nesse sentido, a presente contratação se enquadra na hipótese de inviabilidade de competição por razões fáticas, visto que a necessidade de contratação de prestador exclusivo, qual seja o BTG Pactual, está vinculada a seleção deste banco pela Sabesp como Coordenador Líder da Oferta Pública das ações da Companhia, referente ao processo de desestatização. Conforme indicado anteriormente, é indissociável a participação deste banco para a realização dessa operação no mercado.

Desta forma, tendo em vista a inviabilidade de que sejam engajadas pela companhia e pelo acionista vendedor diferentes instituições financeiras coordenadoras para uma oferta pública de ações, a Secretaria, em nome do Estado de São Paulo, deve contratar os Coordenadores da Oferta já selecionados e engajados pela Sabesp, celebrando, ainda, os contratos necessários para a viabilização da Oferta.

Dentre esses contratos, a presente contratação, que tem por intuito formalizar as condições de execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, através do Agente da Caução, nos termos do Contrato de Caução, garantindo a liquidação financeira do investimento do Investidor de Referência na Oferta Pública de alienação de valores mobiliários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP de titularidade do Estado.

Assim, resta justificada a escolha do BTG Pactual, Coordenador Líder da Oferta Pública, por parte da Secretaria de Parcerias e Investimentos, considerando ser a instituição bancária responsável por praticar todos os atos indispensáveis à efetivação da alienação de valores mobiliários da Sabesp através do Decreto nº 68.421/2024, para atuar como Agente da Caução da Conta de Caução do Investidor de Referência.

8. A respeito do tema, apesar de não ser competência deste órgão jurídico analisar os aspectos técnicos que inviabilizam a contratação de Coordenador Líder diverso por parte da SPI, cabe citar que há precedente do Tribunal de Contas da União que, em caso similar, considerou ser o caso de inexigibilidade de licitação.

9. Com efeito, no âmbito do Acórdão 1628/2019 (julgamento do TC 018.489/2019-2), analisou-se processo de desinvestimento do Banco do Brasil, com intenção de alienação da participação acionária da União em conjunto com parcela das ações dessa mesma companhia de propriedade da BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros). Para a alienação das ações, a União designou como responsável pela execução e acompanhamento dos atos necessários o BNDES. Dentre as competências de gestão dos ativos, o BNDES ficou responsável por selecionar e cadastrar empresas de reconhecida



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

reputação e tradicional atuação na negociação do capital para executar os serviços de coordenação da oferta. No decorrer da evolução do processo, o BB Seguros realizou a contratação do Banco de Investimentos (BB-BI) para ser o coordenador líder da oferta, em razão da expertise e notória especialização do Banco. Assim, o BNDES aderiu à contratação do Banco escolhido como coordenador líder através de dispensa de licitação,

10. Essa contratação foi considerada legal perante o Tribunal, nos seguintes termos:

“65. O último ponto atacado pela unidade instrutora trata de um dos serviços essenciais necessários à execução da alienação das ações do IRB, qual seja a contratação de banco coordenador da oferta.

66. Sabe-se que, por força da Lei 9.491/1997, é competência do BNDES (por meio do BNDESPar), gestor do FND, a condução de todo o procedimento de alienação da participação em epígrafe, inclusive sendo obrigado a contratar terceiros para execução dos serviços especializados de coordenação da oferta, que são compostos pelas seguintes funções, entre outras: “(i) elaboração, negociação e celebração de toda a documentação, prospectos, cartas, comunicados e atos exigidos para a formalização da operação, obtenção dos registros pertinentes e demais autorizações perante órgãos governamentais no Brasil e no exterior; (ii) assessoria no processo de due dilligence, elaboração de documentos jurídicos, declarações e pareceres necessários à implementação da Oferta; (iv) acompanhamentos e controle do plano de distribuição da Oferta, por meio de identificação de potenciais investidores; e (v) promoção de reuniões (roadshows) com potenciais investidores para a divulgação da oferta.”

67. Como bem pontuou a unidade instrutora, a execução dos mencionados serviços requer especialização e permissão de órgãos reguladores, requisitos preenchidos somente por instituições com autorização para atuar no sistema de distribuição de valores mobiliários, não sendo conciliável, portanto, com a atividade-fim do banco de desenvolvimento.

68. Especialmente na oferta com esforços restritos, quem realiza a busca por potenciais investidores dispostos a adquirir o papel são os bancos de investimento coordenadores contratados, que, por meio do seu estrito relacionamento com os diversos players de mercado, captam os possíveis compradores.

69. Assim, por razões análogas às da seleção pela oferta com esforços restritos, coaduno com a opinião de que a hipótese de adesão do BNDES a procedimento de oferta conduzido pela BB Seguros implicaria igualmente aderência à contratação do mesmo coordenador da oferta.” (TCU, Acórdão 1628/2019, Relator Min. Bruno Dantas, Data da Sessão: 10/7/2019)

11. Assim, parece realmente ser o caso de prestador de serviço exclusivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

12. Também é notório que a contratação se insere no campo de atuação da Secretaria de Parcerias em Investimentos, posto que o Decreto nº 68.421/2024 previu no seu artigo 1º que *“Ficam outorgados poderes ao Secretário de Parcerias em Investimentos para, representando o Estado de São Paulo, praticar todos os atos indispensáveis à efetivação da alienação de valores mobiliários da EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, submetidas a processos de desestatização, incluindo a assinatura de editais, contratos e demais documentos e declarações pertinentes às operações”*.

13. Quanto ao aspecto **procedimental**, conforme o artigo 72 da Lei federal nº 14.133/2021¹, a instrução de processos de contratação direta deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

“I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

14. Os elementos a que se referem os incisos I e VI já constam do processo, conforme mencionado no relatório deste opinativo.

15. A instrução dos autos ainda demonstrou que a contratação não envolverá quaisquer custos para a SPI, de forma que ficam dispensados os requisitos dos incisos II, IV e VII.

16. A autorização da autoridade competente, no caso, deve ser dada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, posto que se trata de ato exclusivo do

¹ No mesmo sentido dispõe o artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

titular da Pasta, conforme autorização conferida pelo Decreto nº 68.421/2024, exceto caso de ausência ou impedimento, hipótese em que os poderes poderão ser exercidos pelo Secretário Executivo da Pasta (art. 1º, §2º).

17. O termo de referência, especificamente, consiste em documento eminentemente técnico, motivo pelo qual a análise da adequação técnica de seu conteúdo não está inserida nos limites das atribuições desta Consultoria Jurídica. Portanto, é de responsabilidade da área técnica da Administração a observância do conteúdo mínimo exigido pelo artigo 6º, inciso XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, conforme segue, o que recomendo seja verificado pela Administração:

“Art. 6º, XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária”.*

18. Ademais, no âmbito estadual, o Decreto nº 68.185/2023 dispõe sobre a elaboração do termo de referência, cabendo à Administração, sem prejuízo da recomendação supramencionada, efetuar o registro, no Sistema TR Digital, dos elementos previstos no artigo 6º do aludido Decreto², o que recomendo seja observado.

² “Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

19. Cabe à Administração observar que as especificações constantes do termo de referência devem se restringir ao necessário para assegurar a prestação do serviço almejado de forma que atenda às necessidades da Administração, permitindo a fiscalização e a avaliação das atividades realizadas pelo fornecedor contratado, sem a aposição de elementos excessivos que possam prejudicar a consecução dos objetivos da contratação ou acarretar aumento indevido da despesa.

20. No mais, tratando-se de processo de inexigibilidade de licitação, o Decreto nº 68.304/24 também prevê o seguinte em seu artigo 7º:

Artigo 7º - O órgão ou a entidade promotora do procedimento deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal, no que couber, as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

-
- b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação, caso justificada, de autorização de subcontratação parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;
- d) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- e) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- II - fundamentação da contratação, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o § 4º do artigo 5º do [Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023](#), com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;
- IX - estimativas do valor da contratação, nos termos do [Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023](#), acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do inciso II do artigo 6º deste decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - declaração de observância às disposições previstas na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

V - as condições da contratação e as sanções aplicáveis pela inexecução total ou parcial do ajuste.

§ 1º - Nas hipóteses de dispensa de licitação com disputa eletrônica, além do disposto nos incisos I a V do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade também deverá inserir no Sistema de Compras do Governo Federal as seguintes informações:

1. o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

2. a data e o horário da realização do procedimento eletrônico, bem como o endereço eletrônico onde este ocorrerá.

§ 2º - A informação sobre o preço estimado é dispensada na hipótese do § 1º do artigo 14 deste decreto.

21. No caso dos autos, não se trata de situação de emprego da disputa eletrônica. De qualquer modo, deverá a área técnica verificar a viabilidade de inserção no Sistema de Compras do Governo Federal das informações referentes à contratação direta.

22. No mais, dispensável reserva orçamentária no caso em apreço, ante a gratuidade da prestação de serviço, como já comentado.

23. Destaco ainda que, conforme disposto no artigo 7º da Lei federal nº 14.133/2021, “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administração indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução” da nova lei de licitações, observados os seguintes requisitos:

“I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

24. Lembro também que, nos termos do § 3º do artigo 6º do Decreto nº 68.304/2024, “[o] ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora do procedimento”.

25. Será necessário verificar se a Pasta está na situação da disposição transitória do Decreto nº 67.689, de 03 de maio de 2023 (se não elaborou plano de contratações anual em 2023 referente a 2024), ou já elaborou o plano de contratações anual em 2023 referente a 2024. Caso não esteja na hipótese da disposição transitória, a contratação examinada já deve constar do plano de contratações anual de 2024 (elaborado em 2023). Caso contrário, será necessária sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 16 do Decreto nº 67.689/2023.

26. Com relação à minuta de contrato de caução (0032651307), cabem os seguintes apontamentos sob o prisma jurídico.

26.1. Como se nota dos aspectos introdutórios à minuta contratual, visa-se a estruturação de uma relação jurídica plurissubjetiva, tendo como partes contratantes o Estado de São Paulo, na condição de Beneficiário da Conta Caução, e o Investidor de Referência Finalista no âmbito da oferta pública de ações da SABESP, na condição de Titular da Conta Caução, e como parte contratada o Banco BTG Pactual S.A., na condição de Agente de Caução.

26.2. O Agente de Caução é contratado para administrar e movimentar os recursos depositados pelo Titular da Conta Caução, objetivando a sua utilização para garantir as obrigações previstas entre as partes nos termos do prospecto preliminar formalizado no âmbito da oferta pública de ações da SABESP, incluindo a sua eventual liberação em favor do Beneficiário da Conta Caução, conforme detalhado no contrato de caução firmado³.

26.3. Nesse contexto, fica claro não haver óbice ao objeto pretendido pelas partes contratantes, que visa ao depósito, em instituição financeira privada,

³ Cf. Cláusulas 1 (“Nomeação do Agente da Caução e Objeto”) 2 (“Instrução para o Agente de Caução e Liberações de Recursos”) e 3 (“Liberações dos Recursos da Conta”).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

de valores destinados a garantir a liquidação da proposta de preço feita pelo Investidor de Referência Finalista – inclusive o pagamento de eventual diferença positiva – nos termos do prospecto preliminar da oferta pública de ações da SABESP, tendo em vista que, não se tratando de propriedade do Estado, os valores caucionados não representam disponibilidade financeira, o que obrigaria o seu depósito em instituição financeira oficial (art. 164, § 3º, da Constituição Federal)⁴.

26.4. De outro lado, aparentemente o regramento utilizado para disciplinar a movimentação dos valores depositados segue padrão usualmente adotado pelo Banco BTG Pactual S.A. para contratações da natureza e, por não haver disposições que contrariem o regime de contratação público, não existe, *a priori*, razões para modificá-lo nesse caso. Quanto a esse ponto destaque, contudo, ser necessário que a Administração certifique tal informação nos autos, antes de prosseguir na contratação pretendida.

27. Por fim, quanto ao requisito do inciso V do art. 72 da Lei federal nº 14.133/2021 (“*comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária*”), observa-se que todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta, inclusive a validade das certidões apresentada, devem estar presentes por ocasião da formalização do contrato ou da nota de empenho, o que deve ser verificado pela Administração, abrangendo também as providências especificadas no § 4º do artigo 91 da Lei federal nº 14.133/2021:

“Art. 91, § 4º. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo”.

28. Ressalte-se, ainda, a necessidade de inexistência de registros em nome do fornecedor a ser contratado no Cadin Estadual, ou a comprovação de que os respectivos registros se encontram suspensos, nos termos do artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.799/2008. Portanto, a informação correspondente deverá estar atualizada à data da

⁴ Ressalta-se que o art. 4º do Decreto nº 62.687/17 também excetua que sejam formalizadas perante o Banco do Brasil (instituição financeira oficial do Estado de São Paulo conforme Acordo Base vigente), as operações que, como decorrência de cláusulas contratuais, não possam ser formalizados no referido banco.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

contratação, sendo que a respectiva documentação deve evidenciar a ausência de circunstância impeditiva da celebração do ajuste.

29. Há que se observar, ainda, os impedimentos constantes do artigo 14 da Lei federal nº 14.133/2021⁵.

30. Conforme o art. 94, *caput*, da Lei federal nº 14.133/2021, “[a] divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos (...)” e, de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo, deverá ocorrer no prazo de “10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta”.

31. Ainda, esclareço que o novo estatuto licitatório deixou de exigir, nas hipóteses de contratação direta, a posterior ratificação do ato de dispensa de licitação pela autoridade superior, como condição para eficácia dos atos.

32. Não obstante, na hipótese de formalização da contratação emergencial, haverá necessidade de observância do disposto nos atos normativos editados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no que concerne ao envio de informações e/ou de cópia da documentação relativa ao procedimento de contratação.

⁵ “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

VI - pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

33. Com estas considerações, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência acerca do ajuste, **concluo pela viabilidade jurídica da contratação proposta, desde que observadas as recomendações constantes do presente opinativo.**

34. Com estes apontamentos, proponho a devolução à origem, com trâmite perante a Chefia de Gabinete.

É o parecer. Submeto à apreciação superior.

São Paulo, 8 de julho de 2024.

Iago Oliveira Ferreira
Procurador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001477/2024-95
INTERESSADO: Secretaria de Parcerias em Investimentos
ASSUNTO: Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.
PARECER: NPT n.º 84/2024

1. Aprovo o Parecer NPT n.º 84/2024, por seus próprios fundamentos.
2. Encaminhe-se os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos.

São Paulo, 8 de julho de 2024.

Guilherme Martins Pellegrini

Procurador do Estado.
Coordenador do Núcleo de Parcerias e Transportes



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos

Sécretario

Nº do Processo: 021.00001477/2024-95

Interessado: Secretaria de Parcerias em Investimentos

Assunto: Contratação de instituição financeira como Agente da Caução, para eventual execução da garantia efetuada pelo Titular da Conta Caução, em prol do Beneficiário da Conta Caução, nos termos do Contrato de Caução.

Considerando o teor do Parecer NPT nº 84/2024 (Documento SEI nº 0033142116), que considerou juridicamente viável a contratação direta da Banco BTG PACTUAL S.A, CNPJ: 30.306.294/0001-45, com fundamento no artigo 74, inciso da Lei Federal nº 14.133/2021:

(i) APROVO a razão da escolha da BTG, com base na manifestação apresentada pela Assessoria Técnica (Documento SEI nº);

(ii) APROVO o objeto da contratação, conforme delimitado na instrução processual, especialmente Documento de Formalização de Demanda (Documento 0032644398), e no Estudo Técnico Preliminar (Documento 0032647945);

(iii) APROVO o Termo de Referência apresentado (Documento SEI nº 0032649057);

(iv) DECLARO a inexigibilidade de licitação, conforme o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 68.421/2024, bem como no artigo 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021.

RAFAEL BENINI



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 11/07/2024, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0033219051** e o código CRC **0A67BA3F**.